

**INFORME Nº 63/2020/PRRE/SPR****PROCESSO Nº 53500.013774/2019-44****INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****1. ASSUNTO**

1.1. Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (Ano 2020).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

2.3. Regulamento Sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.

2.4. [Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020](#) (Altera o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC e o Regulamento de Numeração do STFC).

2.5. Resolução nº 666, de 02 de maio de 2016 (Revisão Quinquenal das Áreas Locais do STFC).

2.6. Agenda Regulatória 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, e atualizada por meio das [Portarias nº 1371, de 30 de Julho de 2019](#), [nº 1824, de 09 de Setembro de 2019](#) e [nº 278, de 6 de março de 2020](#).

2.7. Processo nº 53500.012167/2019-67 (*Revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC - Ação 19 da Agenda Regulatória, referente ao Ano de 2019*)

3. ANÁLISE**FATOS**

3.1. O Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC [2.3] prevê a obrigação de revisão anual de Áreas Locais e de concessão de Tratamento Local, que atendam os critérios de continuidade urbana ou por solicitação fundamentada da concessionária do STFC na modalidade local.

3.2. A Agenda Regulatória 2019-2020 [2.6] estabeleceu, dentre as ações regulatórias da Anatel, a Revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (Ação 19).

3.3. A revisão referente ao ano de 2019 foi realizada no âmbito do Processo nº 53500.012167/2019-67, que resultou na aprovação da [Resolução nº 713, de 11 de outubro de 2019](#), publicada no DOU de 15/10/2019.

3.4. Na Reunião nº 885, de 28 de maio de 2020, o Conselho Diretor da Agência deliberou por excluir da Agenda Regulatória as metas da Ação Regulatória nº 19 referentes ao exercício de 2020, uma vez que na mesma reunião foi aprovada a alteração da competência da revisão anual das Áreas Locais, que passou para o Superintendente responsável pelo processo de regulamentação. Tal deliberação consta do Acórdão nº 301, de 01 de junho de 2020 (SEI nº 5607525).

3.5. Assim, o presente processo trata da revisão anual de Áreas Locais do STFC, referente ao ano de 2020, já no âmbito da competência do Superintendente de Planejamento e Regulamentação, considerando as alterações do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, que foram

introduzidas pela [Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020](#) [2.4], que entra em vigor em 3 de agosto de 2020, conforme dispõe o seu art. 10.

3.6. Destarte, este informe encaminha proposta de Consulta Pública de Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, referente ao ano de 2020.

3.7. Ressalta-se que, em paralelo à presente discussão quanto à revisão das Áreas Locais do STFC para o ano de 2020, esta SPR está trabalhando para a publicação do Despacho previsto no art. 6º da Resolução nº 728 no prazo previsto no art. 5º do mesmo normativo (até 30 dias após o início da vigência da Resolução, ou seja, 2 de setembro). Assim, a conclusão da presente revisão anual somente pode ser concluída após a publicação do citado Despacho, ou concomitantemente a ele, caso seja temporalmente possível. Ressalta-se que, diferentemente das revisões anuais, que deverão passar por Consulta Pública, o Despacho previsto no citado art. 6º prescinde deste instrumento de participação social, vez que se trata tão somente de replicação das Áreas Locais conforme previsto nas Resoluções revogadas pela Resolução nº 728, sem quaisquer alterações.

3.8. São os fatos.

DA PREVISÃO REGULAMENTAR

3.9. O regulamento supracitado estabelece diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de Áreas Locais para o serviço de telefonia fixa, o STFC. No que tange ao objeto da presente revisão, destacamos abaixo os principais conceitos trazidos neste regulamento.

3.9.1. O conceito de *área local*, definido no art. 4º (incisos I a III), determina que todas as chamadas realizadas no(s) município(s) que a compõem, bem como todas as localidades neles existentes, estejam sujeitas à tarifação local.

3.9.2. Por sua vez, o conceito de *tratamento local* corresponde a situações onde localidades de municípios distintos que não fazem parte de uma mesma área local, por passarem a apresentar continuidade urbana entre si (nos termos do incs. VI e VII, do art. 3º), passam a ter suas chamadas tarifadas como locais.

3.9.3. Assim, enquanto uma única área local pode abranger um ou vários municípios, o tratamento local ocorre entre localidades de municípios de áreas locais distintas, que passam a constituir um todo continuamente urbanizado.

3.10. O regulamento prevê no art. 8º a obrigação de a Anatel proceder à revisão anual de áreas locais e de Área Local e de Tratamento Local, decorrentes do disposto nos incisos II e III do Art. 7º do Regulamento. O art. 8º prevê, ainda, a realização de Consulta Pública e que a revisão será aprovada pelo Superintendente responsável pelo processo de regulamentação, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 728/2020.

"Art. 8º A revisão decorrente do disposto nos incisos II e III do [art. 7º](#) deste Regulamento deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, **mediante a realização de Consulta Pública**.

§ 1º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

§ 2º O prazo para implementação das alterações será preferencialmente de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência do instrumento decisório, ressalvados os casos devidamente justificados, em que o Superintendente a que se refere o § 1º poderá estabelecer um prazo distinto.

§ 3º As listas atualizadas das Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local, ambas decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da concessionária do STFC na modalidade local, devem ser expedidas pelo Superintendente a que se refere o § 1º e mantidas na página da Anatel na Internet."

3.11. Por sua vez, o artigo 7º do regulamento estabelece, nos seus incisos II e III, os critérios a serem observados na prestação do serviço, destacando que as situações de revisão de área local e de tratamento local abarcadas devem ser motivadas em decorrência de continuidade urbana ou por solicitação fundamentada da concessionária local do serviço.

Art. 7º Serão observados os seguintes critérios para efeito de prestação do STFC:

I - a criação de Município não altera a configuração de Área Local, que permanece com a mesma área geográfica existente na data da sua criação e a mesma Denominação de Área Local;

II - **devem pertencer a uma Área Local constituída por conjunto de municípios**, na forma prevista no inciso II do [art. 4º](#) deste Regulamento, os Municípios nos quais **todas as localidades se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada da Concessionária** do STFC na modalidade Local;

III - **devem ter Tratamento Local as Localidades de Áreas Locais distintas que se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada pela concessionária** do STFC na modalidade Local;

3.12. Adicionalmente, o artigo 7º do regulamento prevê, nos §§ 4º e 5º, o tratamento local para as localidades que tenham pertencido a uma mesma Área Local e foram desmembradas por força de norma legal.

§ 4º Devem ter Tratamento Local localidades que tenham pertencido a uma mesma Área Local, desmembrada por força de norma legal. ([Incluído pela Resolução nº 666, de 02 de maio de 2016](#))

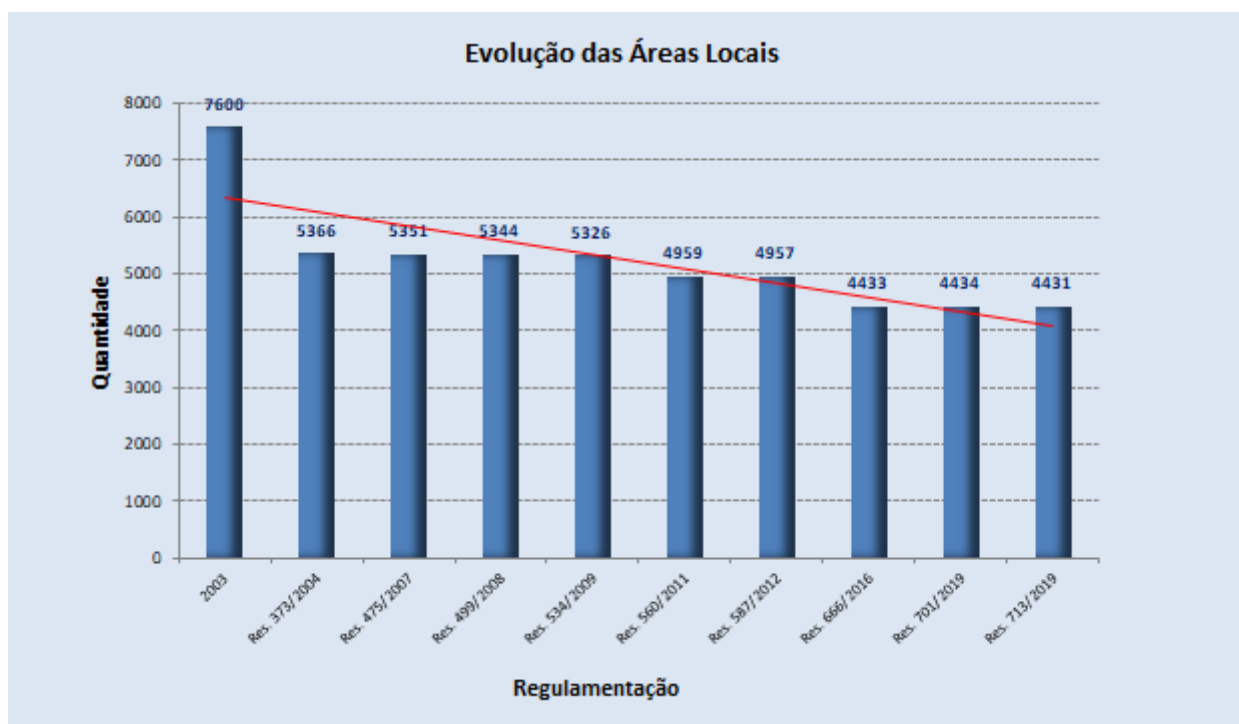
§ 5º Os Tratamentos Locais resultantes da aplicação do § 4º são concedidos para todas as localidades componentes da Área Local originária e dos municípios que dela tenham sido removidos. ([Incluído pela Resolução nº 666, de 02 de maio de 2016](#))

EVOLUÇÃO DAS ÁREAS LOCAIS

3.13. Tem-se observado nos últimos anos que os casos que se enquadrassem nos critérios regulamentares de revisão de Área Local e de Tratamento Local, em decorrência de continuidade urbana, são cada vez mais raros. Isso se dá, principalmente, em face da evolução de áreas locais formadas por Regiões Metropolitanas - RM e por Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico – RIDE.

3.14. Com a incorporação das RM e das RIDE no conceito de área local, a partir do atual Regulamento Sobre Áreas Locais (conforme artigos 4º, inc. III, e 9º), tem surgido áreas locais de grandes dimensões territoriais que incorporam vários municípios e, conseqüentemente, acabam abarcando a maioria das demandas da sociedade. Dentro desse conceito, a Resolução nº 666/2016, que efetivou a 1ª Revisão Quinquenal das Áreas Locais do STFC, beneficiou 587 (quinhentos e oitenta e sete) municípios. A próxima revisão quinquenal de Áreas Locais está prevista para ocorrer em 2021, paralelamente ao último período dos atuais Contratos de Concessão (2021-2025).

3.15. O gráfico abaixo mostra que houve uma redução significativa das áreas locais desde 2003, atingindo 42% (quarenta e dois porcentos) até o momento.



DOS CASOS CONCRETOS

Consulta às Concessionárias Locais

3.16. Para a revisão Anual de Áreas Locais de 2020 foram encaminhados ofícios às concessionárias Telemar/Oi (Ofício 16 - SEI nº 5340330), Telefônica/Vivo (Ofício 17 - SEI nº 5340589), CTBC/Algar Telecom (Ofício 18 -SEI nº 5340598) e Sercomtel (Ofício 19 - SEI nº 5340601), para fins de coleta de subsídios ao projeto, questionando sobre a existência de casos concretos em suas áreas de atuação que se enquadrem nas condições regulamentares definidas. A tabela abaixo consolida as respostas das concessionárias locais.

Concessionária Local	SEI	Casos Levantados	Análise Regulamentar (SPR)
Oi (CT/Oi/GEIR/0815/2020)	5437107	Não houve	-
Telefônica (CT 0476/20/LLL#D#A)	5463957	Não houve	-
Sercomtel (CE n. 081/2020-ERI)	5500753	Não houve	-
CTBC (ASR-0066/2020)	5548502	Não houve	-

3.17. Conforme a tabela, as concessionárias locais informaram não ter identificado em suas respectivas áreas de prestação casos a serem considerados na presente revisão anual. Entretanto, tendo em vista o levantamento da área de fiscalização da Anatel (vide próximo tópico), foi enviado um segundo Ofício à concessionária Oi (Ofício 35 - SEI nº 5521330), para que se posicionasse sobre um possível caso em sua área de atuação, que poderia se enquadrar nas condições regulamentares de tratamento local.

3.17.1. Em resposta à Anatel, a prestadora não se opôs às alterações de configuração de tratamento local levantadas pela fiscalização da Agência (Carta CT/Oi/GEIR/1144/2020 - SEI nº 5555659).

Consulta à Superintendência de Fiscalização (SFI)

3.18. Paralelamente, foi encaminhado memorando à Superintendência de Fiscalização – SFI (SEI 5340636) solicitando que verificasse a existência de possíveis situações nas áreas de atuação das Gerências Regionais, que se enquadrem nas condições regulamentares definidas. A tabela abaixo consolida as informações recebidas das Gerências Regionais e Unidades Operacionais.

Unidade de Fiscalização	SEI	Casos Identificados	Análise Regulamentar (SPR)
GR05 - RS	5378739	Não houve	-
UO113 - RR	5380553	Não houve	-
UO111 - RO	5381462	Não houve	-
UO102 - AP	5384511	Não houve	-
GR11 - AM	5387039	Não houve	-
GR07 - GO	5393778	Não houve	-
UO073 - TO	5394291	Não houve	-
UO101 - MA	5396310	Não houve	-
GR04 - MG	5416584	Não houve	-
GR06 - PE	5417973	Não houve	-
UO001 - DF	5418704	Não houve	-
UO091 - RN	5424750	Não houve	-
GR03 - PR	5425693	Não houve	-
GR10 - PA	5426389	Não houve	-
UO061 - AL	5434882	Não houve	-
GR08 - BA	5439571	Não houve	-
UO062 - PB	5444383	1) A localidade Santa Fé (CNL 60067), localizada no município de Solânea/PB, possui	Item 1) - O caso <u>se enquadra</u> nos critérios de revisão anual previstos na

		continuidade urbana com a sede municipal de Arara (CNL 83009) - <i>vide item 1 do SEI nº 5444399</i> . 2) Inserção dos municípios de Alcântil/PB, Natuba/PB, Santa Cecília/PB e Umbuzeiro/PB na área local de Campina Grande/PB, pois eles integram a RM de Campina Grande/PB (LC nº 95/2010). 3) Inserção dos municípios de Arara/PB, Bananeiras/PB e Solânea/PB na área local de Guarabira/PB, pois eles integram a RM de Guarabira/PB (LC nº 138/2016). 4) Inserção do município de Pilar/PB na área local de Itabaiana/PB, pois ele integra a RM de Itabaiana/PB (LC nº 118/2013).	regulamentação. Itens 2), 3) e 4) - Os casos <u>não se enquadram</u> nos critérios de revisão anual previstos na regulamentação. Devem ser tratados na revisão quinquenal de áreas locais.
UO112 - AC	5451436	Não houve	-
GR01 - SP	5451552	Não houve	-
UO031 - SC	5451557	Não houve	-
UO021 - ES	5451590	Não houve	-
UO092 - PI	5460313	Inclusão do município de Pau D'arco do Piauí/PI à área Local de Teresina, Código Nacional 86, com base na RIDE da Grande Teresina (LC nº 112/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.367/2002	O caso <u>não se enquadra</u> nos critérios de revisão anual previstos na regulamentação. Deve ser tratado na revisão quinquenal de áreas locais.
GR09 - CE	5467536	Não houve	-
UO081 - SE	5468526	Não houve	-
UO072 - MS	5473398	Não houve	-

3.18.1. Observa-se que a maioria das unidades descentralizadas de fiscalização da Agência não identificou qualquer caso de revisão de área local ou de tratamento local, em suas áreas de atuação, o que corrobora o entendimento supracitado de que esses casos são cada vez mais raros.

3.18.2. Entretanto, os casos registrados pelas equipes de fiscalização foram devidamente analisados pela Gerência de Regulamentação, conforme comentários trazidos na última coluna da tabela acima. Das análises realizadas, constatou-se que:

- a) apenas 1(um) dos casos levantados se enquadra nos critérios regulamentares, cabendo dar o devido tratamento no âmbito deste processo de revisão anual.
- b) os demais casos estão relacionados às alterações decorrentes de RM e de RIDE, fugindo ao escopo da presente revisão. Destarte, esses casos serão tratados no âmbito da próxima revisão quinquenal de Áreas Locais, conforme dispõe o caput do art. 9º do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC.

Art. 9º **A revisão de configuração de Área Local** no [Anexo I](#), decorrentes do disposto no inciso III do [artigo 4º](#) deste Regulamento, **resultante da criação ou da alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento, ocorrerá em concomitância com as revisões quinquenais dos Contratos de Concessão**, mediante a realização de Consulta Pública.

Art. 4º Área Local é definida como a área geográfica:

I - de um Município; ou

II - de um conjunto de Municípios; ou

III - de um conjunto de Municípios de uma Região Metropolitana ou de uma Região Integrada de Desenvolvimento, com continuidade geográfica, e, pertencentes a uma mesma Área de Numeração (AN).

DA CONSULTA INTERNA

3.19. Em conformidade com o Regimento Interno da Anatel (art. 60), a proposta em pauta foi disponibilizada para o público interno da Agência, por meio da Consulta Interna nº 864, no período de 03/06/2020 até 12/06/2020. Conforme extrato do Sistema Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), observa-se que não houve contribuições na referida Consulta Interna (SEI nº 5656569).

DA CONSULTA PÚBLICA

3.20. Com a alteração do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, introduzida pela Resolução nº 728/2020, a realização de Consulta Pública passa a ser pré-requisito para o processo de revisão anual de Áreas Locais. Todavia, ela se dará no âmbito da Superintendência responsável pelo processo de Regulamentação, a SPR.

Art. 8º A revisão decorrente do disposto nos incisos II e III do [art. 7º](#) deste Regulamento deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, **mediante a realização de Consulta Pública**.

§ 1º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

3.21. Em havendo Consulta Pública, o inciso II do art. 3º da Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, do Procurador-Geral da Anatel, determina a oitiva obrigatória da PFE-Anatel para "submissão à consulta pública de documento ou assunto de interesse relevante".

3.22. Importante destacar, entretanto, que essa forma de aprovar revisões anuais de áreas locais (qual seja, Despacho da SPR após realização de Consulta Pública) foi defendido pela área técnica da Agência, para possibilitar uma maior divulgação desse processo junto à sociedade, com base em contribuições recebidas da Consulta Pública nº 58/2019 (Processo nº 53500.012167/2019-67), tendo sido plenamente acolhido pelo Relator do processo, o Conselheiro Vicente Aquino, e pelo Colegiado da Anatel, que entenderam que "*a possibilidade de participação da social na revisão anual de Áreas Locais garante maior transparência e aprimora o procedimento normativo em tela*".

3.23. Ainda, há que se salientar que a competência da SPR na edição de tais Despachos está restrita às situações previstas na regulamentação, especificamente nos incisos II e III do art. 7º da regulamentação supracitada, de maneira que não pode inovar, mas tão somente analisar se os casos mapeados enquadram-se nestas situações e, assim, rever as áreas locais ou o tratamento local para o STFC.

3.24. Assim, ainda que a supracitada Portaria do Procurador-Geral preveja a oitiva obrigatória da PFE-Anatel antes da submissão à Consulta Pública de documento ou assunto de interesse relevante, considerando que as revisões anuais tão somente implementam o já previsto na regulamentação aprovada pelo Conselho Diretor, questiona-se se, de fato, as Consultas Públicas desta SPR com tal finalidade precisariam de oitiva prévia da PFE-Anatel.

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.25. O Regimento Interno da Anatel determina (no parágrafo único do art. 62) que os atos de caráter normativo da Agência devem ser, em regra, precedidos de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

3.26. Embora não haja a obrigatoriedade de AIR nas revisões anuais de Áreas Locais do STFC, por se tratarem de procedimentos de natureza operacional (ou seja, não são atos normativos), foi elaborado uma Análise Preliminar de Impacto Regulatório - APIR, anexa à este informe.

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando o exposto no presente informe, propõe-se:

a) o envio à Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) de Proposta de Consulta Pública de Revisão Anual de Áreas Locais do STFC (ano 2020), na forma da minuta de Despacho em anexo, para avaliação dos aspectos jurídicos da proposta; e,

b) que a PFE se posicione quanto à necessidade de submissão de futuras revisões dessa natureza à sua avaliação, tendo em vista que elas não abarcam questões político-

regulatórias, mas apenas aspectos de natureza técnica-operacional.

5. **RELAÇÃO DE ANEXO**

- 5.1. Minuta de Despacho Decisório nº 12/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5744361).
- 5.2. Análise Preliminar de Impacto Regulatório - APIR (SEI nº 5744202).
- 5.3. Texto da Consulta Interna nº 864/2020 e extrato das contribuições (SEI nº 5656559 e nº 5656569).



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 13/07/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 13/07/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Joselito Antonio Gomes dos Santos, Especialista em Regulação**, em 13/07/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5486953** e o código CRC **B2A5D37E**.